



000071

2

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 615/2023

**PROCESSO DE DISPENSA Nº 11/2023.**

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**OBJETO:** Locação de dois veículos tipo caminhões, modelo toco, com 6 pneus, motor à diesel turbo com potência mínima de 175 CV, com coletor compactador de lixo urbano, com capacidade mínima de 15 m<sup>3</sup> de carga, com tomada de força, carregamento traseiro, placa de compactação, placa injetora e sistema de sinalização, devendo ser fechada e estanque para evitar o despejo de líquidos nas vias públicas e serem providos de mecanismo de descarga automática, com compartimento de no mínimo 100 (cem) litros para armazenamento de líquidos gerados pela compactação (chorume), e equipados com os demais equipamentos e dispositivos conforme legislação em vigor, para transporte ambientalmente adequado dos resíduos sólidos urbanos (RSU) domiciliares, comercial e públicos, classe ii a e ii b, coletados neste município.

**INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública.

**CONTRATADA:** PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELI ME. CNPJ: 13.690.374/0001-28.

**I. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento administrativo de Dispensa de Licitação nº 11/2023, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, através Comunicação Interna nº 393/2023, de 03/10/2023, após prévia autorização do Prefeito Municipal, tendo por objeto a contratação da empresa **PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**, referente locação de dois veículos tipo caminhões para transporte ambientalmente adequado dos resíduos sólidos urbanos (RSU) domiciliares, comercial e públicos, classe ii a e ii b, coletados neste município, coletados no município de Boquim/SE.

Vieram aos autos os seguintes documentos:

- 1) Projeto básico (fls. 01/05);
- 2) Matérias retiradas da internet referente fechamento de lixões em Sergipe (fls. 06/11);
- 3) Relatório de cotação: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos (fls. 12/15);

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente.

Procuradoria Geral do Município de Boquim | Praça Dr. José Maria Paiva Mello, 26 | Bairro Horário F. Fontes | CEP 49.360-000 | Tel/Fax (79) 3645-1919 | e-mail: procuradoria@boquim.se.gov.br | Boquim | Sergipe.



000072  
2

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 4) E-mail enviado do setor de compras do Município de Boquim para empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS, solicitando orçamentos de serviços (fl. 16);
- 5) Orçamento da empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 17/24);
- 6) E-mail enviado do setor de compras do Município de Boquim para empresa MARAZUL, solicitando orçamentos de serviços (fl. 25);
- 7) Orçamento da empresa MARAZUL (fls. 26/27);
- 8) E-mail enviado do setor de compras do Município de Boquim para empresa PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELI, solicitando orçamentos de serviços (fl. 28);
- 9) Orçamento da empresa PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELI (fls. 29/30);
- 10) III Alteração Contratual da PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELI (fls. 31/36);
- 11) Documento pessoal do sócio da empresa PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELI (fl. 37);
- 12) Declaração de empregado menor (fl. 38);
- 13) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELI (fls. 39/40);
- 14) Certidão Positivo com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 41);
- 15) Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fl. 42);
- 16) Declaração de Recolhimento do ICMS (fl. 43);
- 17) Certidão Negativa de Débitos Tributários, emitida pelo município de São Cristóvão (fl. 44);
- 18) Certidão Negativa de Débitos de ISSQN (fl. 45);

*[Handwritten signature]*



900073  
2

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 19) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 46);
- 20) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 47);
- 21) Certidão Negativa de Falência, e/ou concordata, recuperação judicial e/ou extrajudicial (fl. 48);
- 22) Protocolo de formação de processo da ADEMA (fl. 49);
- 23) Justificativa da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública, referente locação de dois veículos tipo caminhões para transporte ambientalmente adequado dos resíduos sólidos urbanos (RSU) domiciliares, comercial e públicos, classe ii a e ii b, coletados neste município (fl. 50);
- 24) **Solicitação de despesa nº 8972**, de 03/10/2023, no valor R\$ 289.200,00 (duzentos e oitenta e nove mil e duzentos reais), assinada pelo Secretário Municipal de Obras, Controladora Municipal e pelo Prefeito Municipal (fls. 51/52);
- 25) Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 53);
- 26) Cópia da Portaria nº 001/2023, de 02 de janeiro de 2023, que nomeia Comissão Permanente de Licitações (fls. 54/55);
- 27) Justificativa da Comissão Permanente de Licitações, relatando a necessidade de elaboração de Dispensabilidade Emergencial, subscrito pelo Presidente da CPL e membros (fls. 56/63);
- 28) Minuta do contrato (fls. 64/69);
- 29) Comunicação Interna nº 393/2023, de 03 de outubro de 2023, feita pela CPL (fl. 70).

Eis o relatório.

II. **DA FUNDAMENTAÇÃO:**



000074  
2

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cabe frisar, inicialmente, que a análise e o exame do processo por parte desta Procuradoria cingem-se aos aspectos legais e jurídicos, conforme previsão do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ficando sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação – CPL receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos às contratações diretas.

Dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que, de uma maneira geral, as contratações realizadas pela Administração Pública ficam condicionadas à realização de procedimento prévio de licitação, com as ressalvas previstas na legislação infraconstitucional, especialmente nos artigos 17, 24 e 25, da Lei n. 8.666/93 (dispensa e inexigibilidade de licitação).

A Administração Pública vincula-se aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo privilegiar a realização de procedimento tendente a selecionar a proposta de contratação que melhor atenda o interesse público, sendo que a contratação direta deve ser tida como excepcional, como sói ocorrer no presente caso.

Com efeito, para manejo dos resíduos sólidos, há necessidade de contratação de empresa capacitada e com habilitação jurídica e técnica para execução dos serviços, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, hipótese prevista no art. 24, inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93. Verbis:

**“Art. 24. É dispensável a licitação”:**

(...)

**IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

**Diz ainda a Lei 8.666/93, em seu art. 26, Parágrafo Único:**



000075  
20

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Com efeito, os atos em que se verifique a dispensa de licitações são aqueles que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio e, assim, este tipo de ato, tratando-se de ato discricionário, devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que o ateste.

De outro giro, quanto a necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, vejamos a lição do renomado administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos



900076  
R

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o eminente Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Nessa planura, é de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise, e nesses casos, obviamente, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos, escolhendo, no caso concreto, a contratação direta da empresa **PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**.

Registre-se que a contratação administrativa foi iniciada com a abertura de processo próprio, devidamente autuado e protocolado, contendo autorização respectiva, indicação sucinta de seu objeto e dos recursos próprios para a respectiva despesa, sendo relevante dizer que cabe à Secretaria interessada verificar os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual.

Pois bem. No tocante ao teor da minuta do contrato, vê-se que a mesma está em consonância com as disposições do art. 55 e ss. da Lei n. 8.666/93, fazendo constar a descrição do objeto e seus elementos característicos, o preço e as condições de pagamento, o crédito por conta do qual correrão as despesas, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, bem como a possibilidade de rescisão do instrumento contratual.

Alcby



000077  
20

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De outra banda, em face do princípio da publicidade, inerente a todos os atos administrativos, exige-se a publicação, que deve ser feita em consonância com os ditames legais.

Por derradeiro, registre-se, ainda, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, prestando este órgão de assessoramento consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n.º 8/666/93.

**III. CONCLUSÃO:**

Assim, por tudo quanto consta dos autos, opina esta Procuradoria, em sede de juízo prévio, pelo prosseguimento do processo em suas fases posteriores, devendo ser consideradas pertinentes as justificativas apresentadas pela Secretaria interessada e CPL para contratação da empresa PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, referente locação de dois veículos tipo caminhões para transporte ambientalmente adequado dos resíduos sólidos urbanos (RSU) domiciliares, comercial e públicos, classe ii a e ii b, coletados neste município, coletados no município de Boquim/SE, à luz do que dispõe o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, pugnando para que sejam atendidas as seguintes recomendações/orientações:

- a) Fazer revisão geral do processo para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Providenciar autenticação de todos os documentos colacionados aos autos por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”, relevando-se destacar que a veracidade das informações e legitimidade da documentação são de inteira responsabilidade da empresa contratada e da Secretaria Municipal responsável pela contratação, ordenadora de despesa e gestora do contrato;
- c) Encaminhar os autos à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, antes da homologação e assinatura do instrumento contratual, na forma do inciso VI do artigo 38



900078  
R.

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da Lei 8.666/93, de maneira a assegurar maior segurança jurídica, mormente pela relevância do objeto da licitação;

d) Prestar as devidas orientações ao Fiscal do Contrato acerca das suas responsabilidades de fiscalizar, acompanhar a execução do contrato e apresentar relatório circunstanciado à Secretaria responsável para adoção de eventuais providências cabíveis;

e) Publicações necessárias.

É o nosso Parecer.

Boquim/SE, 03 de outubro de 2023.

  
Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves

Procuradora Municipal

Decreto n.º 008/2021